PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.631 - SC (2015/0173481-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA - SC020548
REQUERIDO	:	DIRCEU FRANCISCO GASPARIN
REQUERIDO	:	JAIR ANTONIO GASPARIN
REQUERIDO	:	ELIANE FATIMA TECCHIO GASPARIN
REQUERIDO	:	SUZANA FESTL GASPARIN
REQUERIDO	:	VALQUIRIA TEREZINHA EMMERT GASPARIN
REQUERIDO	:	VILMAR LUIS GASPARIN
ADVOGADOS	:	CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SC016338
		RAFFAEL ALBERTO RAMOS - SC023160
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 694):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNIT. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. PROVA PERICIAL.
> 1. O caso indica e comporta a dilação probatória necessária para a comprovação dos requisitos que, na espécie, não são presumíveis, e que caracterizam de fato a situação narrada pela agravante, tampouco a existência de situação de risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar o requisito de provisão jurisdicional de urgência previsto nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil.
> 2. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

Às e-STJ, fls. 862-863, a instância de origem informou a superveniência de sentença de mérito no feito. Instadas as partes a se manifestarem sobre a permanência de interesse recursal (e-STJ, fl. 865), afirmou o recorrente sua perda de objeto (e-STJ, fl. 870), mantendo-se silente a parte recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253,

parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator